



PROCESSO Nº 2631262024-7 - e-processo nº 2024.000566427-7

ACÓRDÃO Nº 235/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MINHA CASA SOLAR LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. TERMO DE REVELIA. RECURSO INEPTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- O recurso de agravo tem, por objetivo, corrigir eventuais erros na contagem de prazos processuais. Neste norte, não havendo discussão acerca de prazo de apresentação de impugnação ou de recurso, ante a ausência de quaisquer destas peças nos autos, reputa-se inepto o recurso de agravo por inequívoca falta de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de agravo, uma vez que ausentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência, mantendo-se, por conseguinte, o Termo de Revelia lavrado pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 2631262024-7 - e-processo nº 2024.000566427-7

RECURSO DE AGRAVO

Agravante: MINHA CASA SOLAR LTDA

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. TERMO DE REVELIA. RECURSO INEPTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- O recurso de agravo tem, por objetivo, corrigir eventuais erros na contagem de prazos processuais. Neste norte, não havendo discussão acerca de prazo de apresentação de impugnação ou de recurso, ante a ausência de quaisquer destas peças nos autos, reputa-se inepto o recurso de agravo por inequívoca falta de motivação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **MINHA CASA SOLAR LTDA**, inscrição estadual nº 16.462.331-0, tendo por objetivo a reforma da decisão que considerou intempestiva sua impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002559/2024-97**, lavrado em 26 de novembro de 2024.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual. ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97

PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96.

Diante do fato mencionado, Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 39.710,01 (trinta e nove mil, setecentos e dez reais e um centavo), sendo R\$ 26.473,34 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e



trinta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como aos dispositivos acima indicados, e R\$ 13.236,67 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, inciso II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 2 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 11, § 3º, III, "b", da Lei nº 10.094/13, conforme atesta o comprovante de cientificação juntado às fls. 7 dos autos.

Considerando o decurso de prazo estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, sem que a autuada tenha recolhido o crédito tributário lançado na peça acusatória ou apresentado impugnação ao auto de infração, à repartição preparadora do seu domicílio tributário, em observância ao que prescreve o artigo 12 do citado diploma legal, lavrou Termo de Revelia (fls. 8), cuja ciência do sujeito passivo ocorreu em 15 de janeiro de 2025.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais em 24/01/2025, conforme se verifica nos autos.

Na referida peça recursal, a agravante alega que a cobrança dos débitos é indevida, uma vez, que a operação que gerou a autuação não é tributada pelo ICMS, não sendo devida a cobrança do tributo ou multa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Vejamos o que preceitua o *caput* do aludido dispositivo legal:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.



§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência. (g. n.)

Convém ressaltarmos que o contribuinte **não** protocolou impugnação (tempestiva ou não), mas, tão somente, o recurso de agravo<sup>1</sup>. Da análise do caderno processual, podemos extrair que o recurso protocolado pela defesa não atende aos pressupostos exigidos pela legislação, porquanto, em sendo o recurso de agravo cabível para corrigir eventuais erros de contagem de prazos processuais quanto à data de apresentação de impugnação ou de recurso, não se justifica sua interposição quando inexistente declaração de intempestividade da defesa.

Noutras palavras, não se discute, nos autos, a tempestividade (ou não), seja de uma impugnação ou de um recurso protocolado pelo contribuinte, estando, por conseguinte, fora do escopo do recurso de agravo, vez que, em momento algum, se discute a existência de erro na contagem de prazos processuais.

Diante deste cenário, reputo o recurso de agravo inepto por falta de motivação.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento do recurso de agravo, uma vez que ausentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência, mantendo-se, por conseguinte, o Termo de Revelia lavrado pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR1 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ - Alhandra.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 6 de maio de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Embora o recurso tenha, como título, "Recurso Voluntário", consta, em seu texto, solicitação para recebimento do Recurso de Agravo. Além disso, no *e-mail* anexado às fls. 34 a 41, há referência expressa ao recurso de agravo e indicação dos seguintes arquivos que o compõem: (i) Auto.pdf, Carta de Correção NF 174598.pfd, (ii) NF Fornecedor.pdf, (iii) **Recurso Agravo MCS.pdf**, (iv) 3ª Alteração Contratual MINHA CASA SOLAR JUCEMG. Pfd, (v) 0006 – Termo de Revelia- Pg. 8-8.pdf e (vi) CCF 182856.pdf.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 235/2025



**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB